

decretada e para o fim que o foi, comprehende
aquella authorisação, está com tudo nas cir-
cunstancias de ser facultada.

Este o meu pa-
reer em cumprimento das ordens expedidas
pelo Ministerio do Reino em 19 de Fevereiro
preterito, V. Ex.^a podem resolver o que julgar ma-
is justo. Deos Guarde a V. Ex.^a Trac. Geral
da corôa, 10 de Novembro de 1857. M.^{to} e Ex.^{to}
Sr. Ministro e Secret. d' Estado dos Neg.^{os} do
Reino, Offud. de Trac. Geral da corôa, Pedro
de Sousa Miranda e Castro.

1857. Reino. Em cumprim.^{to} do officio de
Novbr. M.^{to} 6107. 12 d' Outubro de 1857.
11.

Acerca da licença pedida
pela Irmandade do Santissimo, e
Nossa Senhora da Concordia de
Caparica.

M.^{to} e Ex.^{to} Sr.

Pertencem o Juiz e Mesarios da
Irmandade do Santissimo e Nossa Senhora
da Concordia, erecta na Freguesia de Nossa Se-
nhora do Monte de Caparica, authorisação pa-
ra darem de aforamento duas coucellas de vinha
sitadas no Valle de Mourellos, e um quintal com
umas casas arruinadas; por quanto estes prazos
que estavam em prazos, e de que eram devidos
foros, foram pelos emphytheutas encampados
à Irmandade, directa e senhora. Juntam os
Supp.^{tes} umas Certidões de Conciliações em que
se propozeram e acceitaram as referidas en-
campações, bem como se junta a avaliação
daquelles predios: O Gov.^o civil do Dist.^o

de Lisboa com referencia ao officio do
Administrador do Concelho e de parecer que,
em vez de se conceder licença para o aforamen-
to, seja a Termandade authorisada para vender
aquelles predios, e empregar o producto em Inscr-
pções por lhe ser mais conveniente. O meu pa-
recer he que posto que a encampação não fosse
legalmente feita, pois a Termandade directa he
uma Corporação de Mão Morta, e como Corpe-
ração administrativa não podia por uma mera
conciliação, e para que não era pessoa habil para
transigir, accitar a encampação, posto que pelo
não pagamento dos foros tivesse direito a ella pelo
commisso, mas si pelos termos legaes, com tudo,
não obstante esta falta entendendo dever ser appro-
vado o acto da encampação, e entendendo que a au-
thorisação pedida (e que mesmo não seria necessa-
ria por que a Lei determina a alienação dos
bens emphytheuticos quando pelo commisso reu-
nidos os dois dominios) está nos termos de ser fa-
cultada, a fim de serem os referidos predios dados em
provo emprazamento em hasta publica e preceden-
do editos e definido o foro segundo o valor dos mes-
mos, e entendendo que não tem logar a authorisação
para a venda, porque não é este o pedido dos
Supp^{tes}, e para esta especie de alienação deve-
ria preceder a deliberação da Termandade co-
mpressamente convocada, justificando se a necessi-
dade e utilidade dessa alienação. Este o meu
parecer em cumprimento das ordens de V. Ex.^a trans-
mittidas a esta Repartição pela Secretaria
d'Estado dos Negocios do Reino em 12 d'Outubro
preterito, V. Ex.^a porem, por sua Sabedoria e jus-
tica se dignará resolver o q^{ue} lhe parecer mais
justo

justo. Deos guarde a V. Ex.^a. Procuradoria
geral da Corôa, 14 de Novembro de 1857. Mm
Ex.^{mo} A. Mmistro e Secret.^o d'Estado dos
Neg.^{os} do Reino. Off.^o Jud.^o do Prae.^o geral
da corôa. Pedro de Sousa Miranda e Castro,

1857. Reino. Em cumprimento do officio de
Novbr N.^o 5632. 1 de Dezembro de 1856.

12

Sobre o processo da aposentação
a favor do Professor d'Ens.^o Prim.^o
da Villa de Porto de Moz, Jeroni
mo da Fonseca e Sousa.
Off.^o Mm. Ex.^{mo} F.

Tendo o Professor d'Ensino Pri
mario da Villa de Porto de Moz, Jeronimo da Fonse
ca e Sousa, requerido em 1852 a sua jubilacao com as
vantagens da Lei, foi pelo Conselho Superior d'Ins
truccao Publica consultado contra, por não estar liqui
do o tempo de servico que a Lei requer, nem a bon
dade d'elle ser indubitavel, consulta esta que teve lu
gar em 8 de Junho de 1855, segundo consta da actual
relativa a aposentação daquelle Professor, por quan
to entre os documentos não se encontra aquella pri
meira. Em 26 d'Agosto do mesmo anno represen
tou ao Conselho Superior o respectivo commissario dos
Estudos, e com referencia ao que lhe representara
o Administrador de conc.^o de Porto de Moz, o estado d
incapacidade physica daquelle Professor, que o
tornava inhabil para continuar na regencia da
sua Cadeira, resultando desta representação orde
nar o Conselho Superior se procedesse a exame
e inspecção do referido Professor a fim de se veri
ficar a certeza da sua incapacidade physica, ex
ame a que se procedeu, sendo de parecer os Facult
tivos